



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Recurso nº : 141.091  
Matéria : COFINS - EX.: 1999  
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE  
MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.459

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

Recurso nº : 141.091  
Recorrente : STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE  
MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO



Versa o presente feito sobre lançamento de ofício para exigência de Cofins (fls. 04 e 05). Observando-se que o montante consignado dos juros moratórios reflete a situação vigente em 29/08/2003, o crédito tributário discutido perfaz o montante de R\$ 11.637,89 (onze mil seiscientos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Foram constatadas as seguintes irregularidades no auto de infração referente à COFINS:

a) Durante a análise da documentação contábil e ou fiscal apresentada em nome de ARAÇÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e STAR LUMBER COMERCIL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, constataram os fiscais que, na realidade, a empresa ARAÇÁ "nunca existiu de fato" só no papel (ou de direito), haja a vista a série de constatações obtidas a partir de visitas fiscais realizadas aos locais apontados, tanto pelas autoridades tributárias da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, quanto pelos Auditores Fiscais do INSS e da SRF. Segundo tais autoridades, ficou comprovado que as mencionadas empresas visavam burlar a legislação federal, possibilitando a repartição de receitas operacionais entre diferentes razões sociais;

b) Em conseqüência, as infrações tributárias cometidas a partir da razão social ARAÇÁ foram apuradas junto à empresa STAR LUMBER;

c) Segundo os fiscais, a razão social ARAÇÁ disponibilizou nome e documentos fiscais para que a empresa STAR LUMBER realizasse operações com

 3 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

acobertamento. Este procedimento possibilitou o "desmembramento da empresa beneficiária" e a correspondente divisão de receitas operacionais, com vistas a inviabilizar processo de execução fiscal do INSS, consoante relatório daquele órgão, de fis. 44/49, porquanto houve inclusive substituição, "no papel", dos sócios comuns de ARAÇÁ e STAR LUMBER.

d) As infrações tributárias apuradas na empresa ARAÇÁ e lançadas em STAR LUMBER foram:

- omissão de receitas operacionais com exportação: a partir do sistema "Siscomex", constatou-se que houve omissão de receitas, relacionadas à exportação de produtos, nos registros contábeis e ou fiscais (DIPJ/99) da "empresa" ARAÇÁ, totalizando o valor de R\$ 407.601,73;
- omissão de receitas operacionais levantadas a partir dos extratos bancários da conta-corrente 0613.27303.6 do Banco Itaú, os quais foram apresentados pelo próprio contribuinte, constatou-se a omissão de receitas operacionais nos registros contábeis e ou fiscais (DIPJ/1999) da "empresa" ARAÇÁ no montante de R\$ 166.463,39.

e) Considerando os fatos apurados, os fiscais autuantes procederam ao lançamento da COFINS relativo ao ano-calendário de 1998, o qual teve por base os valores de receitas não registradas e/ou não declaradas nas escritas contábeis e fiscais da empresa STAR LUMBER e acobertadas sob o anteparo da existência apenas formal de ARAÇÁ.

f) Sobre os valores devidos, foi aplicada multa de 150%. Entendeu a fiscalização que os procedimentos do contribuinte caracterizam evidente intuito de fraude, na medida em que a "empresa" ARAÇÁ foi constituída apenas "no papel", com o objetivo de reduzir as receitas operacionais do contribuinte STAR LUMBER, visando impossibilitar a execução fiscal relativa à integralidade dos tributos devidos, uma vez que os "interpostos sócios" não teriam patrimônio suficiente ao cumprimento das obrigações tributárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 190 a 200, alegando em síntese que:

Em preliminar

a) Não é legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária;

b) Afigura-se absolutamente ilegítima e ilegal a tentativa da fiscalização de presumir a inexistência fática da empresa devedora ARAÇÁ e, ao mesmo tempo, transferir-lhe a responsabilidade dos débitos;

c) Inexiste qualquer liame de sucessão ou de responsabilidade *lato sensu* que a fiscalização tributária presumiu, não havendo qualquer relação societária com a empresa supostamente devedora dos tributos - ARAÇÁ;

d) Emergem da peça impugnada flagrantes nulidades, quais sejam, a incorreta descrição dos dispositivos legais infringidos, a precipitada desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos valores;

e) A imprecisão contida no referido Auto de Infração fere, também, o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e o art. 142 e seu parágrafo único do CTN, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do processo administrativo, o que significa a cobrança do tributo sem lei, ferindo, novamente, a Constituição Federal em seu art. 150, I;

No Mérito:

f) Não tem qualquer conhecimento sobre a natureza dos valores que circulam na conta-corrente do Banco Itaú da empresa ARAÇÁ, bem como não deixou de apresentar qualquer documento contábil ou fiscal solicitado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

g) A exigência da COFINS sobre os valores decorrentes da variação positiva de moeda em contas de exportação relativos ao período de 04/1998 a 12/1998 é violadora do art. 149, combinado com o art. 195, § 6º e 150, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição federal;

h) A penalidade imposta tem caráter confiscatório, uma vez que impõe multa de 150% sobre o valor do imposto tido como devido, afrontando o disposto de inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

i) A penalidade cominada não se ajusta ao princípio da razoabilidade;

j) É ilegítima a cominação da Taxa Selic, bem como, acaso incidente, a indexação do débito em função da variação anual UFIR, nos termos da Lei nº 9.430/96;

k) A Taxa Selic é muito superior aos percentuais limitadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN, não havendo justificativa legal para sua imposição nos cálculos da presente autuação;

l) A questão está em discussão no STJ, visto haver o entendimento que é inconstitucional a aplicação da Selic aos créditos e dívidas com o Fisco;

m) Por fim, requer seja a impugnação considerada procedente, nulificando ou desconstituindo o Auto de Infração atacado.

Igualmente foi dada ciência do Auto de Infração à empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, considerada pela fiscalização responsável tributária por sucessão. Desta forma, também este contribuinte interveio tempestivamente nos autos para apresentar impugnação em próprio nome. Em síntese, são os seguintes argumentos expendidos (fls 232 a 235):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

a) que os fatos geradores constantes do Auto de Infração em destaque ocorreram anteriormente a março de 2003, ocasião da aquisição, pela Impugnante, de máquinas e demais equipamentos industriais da Autuada;

b) que não é sucessora da empresa STAR LUMBER, uma vez que esta vendeu apenas parcela de seu patrimônio, continuando a existir e operar dentro do grupo econômico de que faz parte;

c) que não adquiriu o fundo de comércio como, tampouco, adquiriu o estabelecimento comercial da empresa devedora, limitando-se à aquisição de bens de seu ativo imobilizado;

d) que mesmo na hipótese de ser possível falar em responsabilidade da impugnante – já que não houve aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento da devedora - a mesma só poderia ser responsabilizada de forma subsidiária, já que a devedora alienante não deixou de operar;

e) que, segundo a dicção do art. 135 do CTN, a responsabilidade subsidiária seria, tão-somente, pelo pagamento do imposto e juros, não alcançando os valores lançado a título de multa, em homenagem ao princípio da personificação da pena;

Em 10 de fevereiro de 2004 a 2ª Turma/DRJ – Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

***“NULIDADE DO LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.***

***SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO – A criação de pessoa jurídica apenas no papel, com o objetivo de evitar a realização do crédito tributário, além de caracterizar evidente intuito***

7  



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

*de fraude, enseja o deslocamento da sujeição passiva para o contribuinte infrator.*

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** – *Torna-se subsidiariamente responsável pelo crédito tributário anterior à alienação, a pessoa jurídica que adquirir o conjunto de ativos pertencentes a um dado contribuinte que continua a existir após o negócio.*

**CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS** – *A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade e eventuais conflitos envolvendo atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme art. 102 da CF/1988.*

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu tempestivamente recurso voluntário (fls. 344 a 354), alegando exatamente tudo aquilo que já havia sido dito em sua impugnação, tanto em matérias preliminares com nas de mérito.

Não houve interposição de recurso pela empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.

Foi efetivado processo de arrolamento de bens, sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Este processo é decorrente do processo principal de IRPJ (11020.002800/2003-02), recurso nº 141.117.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:


**"NULIDADE DO LANÇAMENTO** – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO** – A criação de pessoa jurídica apenas formal, quando os fatos com provados no processo indicam a prática dos atos por outro contribuinte, além de caracterizar evidente intuito de fraude, enseja o deslocamento da sujeição passiva para o contribuinte que efetivamente praticou os fatos geradores apontados no lançamento.

**SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** – Torna-se subsidiariamente responsável pelo crédito tributário anterior à alienação, a pessoa jurídica que adquirir o conjunto de ativos pertencentes a um dado contribuinte que continua a praticar a respectiva atividade.

**ARBITRAMENTO** – O imposto devido no ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, optante pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária o Livro caixa que esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

**INCONSTITUCIONALIDADES** – Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do poder judiciário para reclamar seu pretenso direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de

 9





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.002798/2003-63  
Acórdão nº : 105-16.459

*inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.*

*MULTA AGRAVADA – Constando o evidente intuito de fraude, é de se aplicar a multa agravada de 150%.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL – Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de renda de Pessoas Jurídicas, estende-se ao lançamento decorrente quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.”*

Nesta sessão, foi mantida a decisão “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário principal (Recurso nº 141.117).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, REJEITANDO as preliminares argüidas e, no mérito NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF